

apresentado para reembolso por portadores de títulos do Fundo interno de 3 por cento, aos quais não convinha a conversão, ou que não possuam títulos suficientes para a conversão numa obrigação do consolidado de 4 1/2 por cento de 1933;

III) É permitido, para efeitos de conversão de títulos na situação de imobilidade temporária, desdobrar os títulos do consolidado de 4 1/2 por cento de 1933 em certificados nominativos da dívida inscrita do valor nominal de 200\$. Estes certificados serão invertidos, se se apresentarem em número suficiente para perfazer o valor de um título, ou resgatados pelo Fundo de amortização da dívida pública, logo que termine a situação de imobilidade;

IV) Os actuais certificados de dívida pública serão convertidos em certificados de dívida inscrita;

V) O capital do antigo Fundo interno de 3 por cento, actualmente existente no Fundo de amortização da dívida pública, será amortizado.

Art. 2.º É criada a favor de corporações ou instituições sujeitas às leis de desamortização e daquelas cujos rendimentos se destinem a fins de beneficência, assistência ou instrução e para a conversão de títulos e de certificados da dívida inscrita de empréstimos consolidados pertencentes às mesmas corporações ou instituições ou de legados que visem qualquer dos referidos fins uma nova forma de representação da dívida pública, que será constituída por certificados de renda perpétua.

Art. 3.º Os certificados de renda perpétua, nos quais será inscrita uma renda inalterável, cuja importância total corresponderá ao juro efectivo e anual dos títulos nêles convertidos, terão as seguintes características:

a) Não serão amortizáveis nem remíveis ou resgatáveis pelo Estado;

b) Serão inalienáveis, excepto para o Fundo de amortização da dívida pública, que, mediante autorização concedida às entidades a que estiverem assentados, os poderá adquirir, calculando-se, para esse efeito, o seu valor pela taxa de juro semestralmente fixada por despacho do Ministro das Finanças, em harmonia com as cotações da dívida pública consolidada no semestre anterior;

c) Serão isentos de todos os impostos, emolumentos ou taxas presentes e futuros.

§ 1.º A renda perpétua é pagável em prestações trimestrais, vencendo-se a primeira em 1 de Setembro de 1934.

§ 2.º A Junta do Crédito Público amortizará, em conta do fundo a que pertencerem, os capitais que forem convertidos em certificados de renda perpétua.

Art. 4.º É obrigatória para as corporações e instituições mencionadas no artigo 2.º a conversão em certificados de renda perpétua dos títulos da dívida pública e dos certificados da dívida inscrita que possuam ou venham a adquirir em condições de imobilidade.

Art. 5.º Os títulos do Fundo interno de 3 por cento e os certificados da dívida inscrita representativos de títulos do mesmo Fundo actualmente possuídos pelas referidas corporações e instituições serão pela Junta do Crédito Público officiosamente e directamente convertidos em certificados de renda perpétua, nos quais será inscrita, como renda, a importância correspondente ao juro anual e efectivo dos títulos ou certificados nêles convertidos, acrescido de 7 1/2 por cento.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os capitais de valor nominal inferior a 2.000\$, averbados livres de qualquer encargo a corporações ou instituições que não possuam títulos da actual renda perpétua, os quais serão resgatados por 60 por cento do valor nominal, entrando o Fundo de amortização da dívida pública com a diferença entre este valor e o preço do resgate fixado na base II do artigo 1.º

Art. 6.º As entidades mencionadas no artigo 2.º é reconhecido, a título de compensação, o direito ao aumento de renda perpétua que resultar da distribuição proporcional de uma verba a fixar pelo capital dos títulos com averbamento anterior a 1914. Para este efeito é facultado às entidades interessadas requererem em separado a conversão nos certificados de renda perpétua dos capitais averbados a seu favor anteriormente a 1914.

Art. 7.º A renda perpétua atribuída nos termos dos artigos anteriores acrescerá a que os respectivos possuidores já porcebiam por virtude da lei de 30 de Junho de 1913. Os títulos da actual renda perpétua pertencentes a entidades a que não é aplicável o disposto nos artigos 4.º e 5.º serão também invertidos nos certificados criados pelo artigo 2.º

Art. 8.º A Fazenda Pública porá à disposição da Junta do Crédito Público os títulos do consolidado de 4,5 por cento (1933) indispensáveis para a conversão, ficando o Fundo de amortização da dívida pública autorizado a adquirir, à cotação da conversão, os necessários para fazer face ao resgate a dinheiro.

Art. 9.º Esta conversão será facultativa até estar convertida a maioria do capital. Tratando-se de títulos averbados a favor de menores, interditos, instituições ou corporações, em usufruto ou com cláusulas de caução ou outras ficam autorizados a acoitá-la os respectivos tutores, directores, provedores, usufrutuários ou legítimos possuidores dos títulos.

Art. 10.º O Ministro das Finanças publicará os diplomas indispensáveis à execução do presente decreto, incluindo os de abertura de créditos necessários para fazer face às despesas a efectuar com esta conversão, e, para seu integral cumprimento, expedirá a Junta do Crédito Público as instruções que julgar convenientes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Gera! das Alfândegas

Decreto n.º 23:866

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Tobis Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, para utilizar o benefício de isenção de direitos de importação concedido pelo artigo 1.º do decreto n.º 22:966, de 14 de Agosto de 1933, apresentará na Direcção Geral das Alfândegas os respectivos pedidos de isenção, acompanhados de relações em triplicado com a descrição detalhada do material a importar.

Art. 2.º A Direcção Geral das Alfândegas, recebidos que sejam os pedidos a que faz referência o artigo 1.º deste decreto, enviará um dos exemplares das relações à Direcção Geral das Indústrias, a fim de esta se pronunciar sobre se o material a importar tem realmente aplicação na indústria de filmagem.

Art. 3.º A mesma companhia deverá responsabilizar-se perante a Alfândega de Lisboa, por meio de termo,

a não dar aos objectos importados ao abrigo do decreto n.º 22:966 utilização diversa da que constitue emprego exclusivo na sua indústria.

Art. 4.º Quando ao material importado com isenção de direitos, conforme o decreto n.º 22:966, venha a ser dada aplicação diferente da consignada no mesmo diploma, será o facto considerado como descaminho de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:867

O abastecimento de água à cidade do Pôrto tal como se encontra estabelecido baseia-se no consumo máximo diário de 20:000 metros cúbicos e confia no caudal do rio Sousa, junto à respectiva central de captação e elevação.

Todavia, no verão passado, o caudal do rio diminuiu, por causas diversas, de modo a não garantir nem metade daquele volume, tornando-se por isso necessário prover de remédio definitivo essa deficiência fundamental.

Para tanto vai recorrer-se às captações iniciadas com resultado no sub-leito do rio Douro, onde apenas existem ainda três poços abertos, um dos quais com carácter definitivo, debitando mais de 8:000 metros cúbicos por vinte e quatro horas.

A verdade porém é que as captagens de água subterrânea em Zebreiros (Douro), sobre serem hoje necessárias ao abastecimento, na hipótese, cada vez mais próxima, da falta de caudal suficiente nos rios Sousa e Ferreira, tornam-se urgentes sob o ponto de vista higiénico. As águas superficiais destes rios, pela sucessiva e hoje intensiva ocupação das suas margens em habitação e agricultura, são cada vez mais inquinadas e exigem, para a sua higienização, uma filtração e, porventura, tratamento que se não faz.

Seguem-se, demais, nesta substituição de água superficial por água subterrânea, as mais recentes ideias sobre o abastecimento de água às populações.

Com o fim de satisfazer a essa impreterível necessidade e visando já as exigências de futuro, traça o Governo as grandes linhas de um largo programa de obras de abastecimento de água à cidade do Pôrto, estendendo-o aos centros urbanos de Vila Nova de Gaia, Gondomar e Matosinhos-Leça-Leixões, para que estes centros populacionais suburbanos possam aproveitar das vantagens técnicas e económicas que advêm do grande sistema de captação e elevação que se projecta estabelecer.

Consideram-se três fases de trabalhos, destinando-se a 1.ª a assegurar a existência de um volume de água disponível de 30:000 metros cúbicos diários, a 2.ª de 60:000 e a 3.ª e última de um mínimo de 100:000 metros cúbicos diários.

O acréscimo de consumo diário que se deu, só na cidade do Pôrto, desde 1926 a 1933, isto é, em seis anos, de 5:000 metros cúbicos, ou sejam 50 por cento, leva a presumir que, decorridos poucos anos sobre a conclusão das obras da primeira fase, com a inclusão de Gaia,

Gondomar e todo Matosinhos, estejam excedidos os 30:000 metros cúbicos previstos, tornando-se logo necessário proceder à execução da 2.ª fase.

Constituem a 1.ª fase as obras e instalações necessárias a substituir inteiramente no abastecimento as águas de corrente superficial do rio Sousa e seus afluentes pelas do sub-leito do rio Douro, colhidas a 3 quilómetros além da central do Sousa, já reconhecidas e verificadas no seu caudal, na sua composição química e na sua pureza bacteriológica.

Essas águas, captadas a 20 metros de profundidade por meio de furos convenientes, dos quais se aproveitam já os três abertos com o carácter de pesquisa e análise, sofrerão a pequena elevação necessária para as vazar na actual central Sousa, que toda se aproveita, como assim o sistema elevatório primário, de 134 metros, até Juvim, e portanto o sistema de aducção que daí vai à cidade, na extensão de 11:100 metros, que debita no novo reservatório de Nova Sintra justamente os 30:000 metros cúbicos estabelecidos e a atingir.

Também na 1.ª fase se executam as obras destinadas a aumentar as reservas de água — que de 37:600 metros cúbicos que hoje são, o que só dá para dois dias completos de abastecimento, passam a 70:000 metros cúbicos, pela construção da 2.ª secção do reservatório de Nova Sintra e de mais dois reservatórios, do Bomfim e do Carvalhido —, se estende a rede de distribuição aos bairros excêntricos da cidade e se completa e melhora a de Matosinhos e Leça.

Ainda nesta fase se procede ao abastecimento de toda a zona baixa e média de Vila Nova de Gaia, S. Cosme de Gondomar e Valbom e se faz a sobre-elevação que permite levar a água a todos os prédios da parte mais alta da cidade do Pôrto.

Constituem a 2.ª fase dos melhoramentos as obras e instalações necessárias a completar o abastecimento de Vila Nova de Gaia, Gondomar e Matosinhos e a elevar o volume de água disponível para 60:000 metros cúbicos.

A 3.ª fase será executada só quando o consumo geral atingir 50:000 metros cúbicos e assegurará ao sistema uma capacidade de fornecimento dupla desse consumo.

Ao lado da parte técnica do problema é tratado o seu aspecto económico-financeiro, assegurando-se ao Município do Pôrto as possibilidades de obter os meios indispensáveis à realização do plano delineado sem agravamento do preço da água, apesar dos pesados encargos que se vão assumir e do elevado capital que vai aplicar-se.

Por razão de ordem financeira e não menos de ordem higiénica, procurando assim criar-se o hábito do uso da água, estabelece-se o princípio do consumo mínimo, mas por forma que os pequenos consumidores sejam justamente aliviados e na previsão da supressão de tal imposição logo que o rendimento da água o permita.

As Câmaras Municipais de Vila Nova de Gaia, Matosinhos e Gondomar assegura-se, por um processo indirecto, mediante uma dotação gratuita igual ao seu presumível consumo particular, as mesmas condições que se fixam para o Município do Pôrto, fornecendo-lhes a água a metade do preço de venda ao público na cidade, mas exige-se-lhes, em contrapartida, a responsabilidade de um consumo mínimo global.

Publicado este diploma, elaborado com o concurso das câmaras interessadas e na preocupação dominante de produzir o maior benefício às populações servidas, crê o Governo ter resolvido o importante problema de abastecimento de água à cidade do Pôrto e concelhos suburbanos, respeitando os princípios fundamentais de administração que regulam a organização dos serviços públicos em regime industrial, zelando os interesses dos consumidores e dos municípios e prestando-lhes toda a assistência que do Estado seria legítimo esperar.